



Número: **0825052-85.2022.8.19.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **23/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Ação Coletiva/ECA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE (AUTOR)	
<del>MUNICIPIO DE NITERÓI (RÉU)</del>	MICHELL NUNES MIDLEJ MARON (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	
MUNICIPIO DE NITEROI (RÉU)	FRANCISCO MIGUEL SOARES (PROCURADOR)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45302363	09/02/2023 11:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca de Niterói

#### Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 2º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

### DECISÃO

Processo: 0825052-85.2022.8.19.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE NITEROI  
PROCURADOR: FRANCISCO MIGUEL SOARES

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pela *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, em face do *Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro*, com o fito de equacionar a deficiência, grave, na rede de atendimento à educação infantil em creches, além de outras providências.

Antes de apreciar a presente liminar, foi determinada a notificação dos réus, para se manifestarem, conforme a legislação atual.

O *Município de Niterói* apresentou suas informações, conforme index 43438772 e as aditou, conforme petição constante do index 44697052.

O *Estado do Rio de Janeiro* não apresentou informações, dentro do prazo legal, como se constata pelo teor da certidão cartorária do index 45126460.

***É o breve relatório.  
Decido.***

Inicialmente, cabe salientar que, como já decidido recentemente pelo E. STJ, o Juízo da Infância e Juventude é competente para apreciar e julgar as ações que tratam dos interesses e da violação dos direitos das crianças/adolescentes (arts. 148 e 209 do ECA), ***tratando-se de competência absoluta.***

De igual modo, não assiste razão ao Município de Niterói quanto à sua ilegitimidade passiva *ad causam*. O fato do Ente político, Município, realizar



descentralização administrativa, não o exime de sua responsabilização em razão do art. 37, parágrafo 6º da CRFB/1988 que informa a teoria do risco administrativo, assim, a responsabilidade civil objetiva é a regra no País. Entende-se “Estado” *lato sensu*, englobando todos os entes políticos. Ademais, incidem ao caso os arts. 23, V e 24, IX, além do art. 86 da lei 8060/50. O art. 227 da CRFB/1988 trata da prioridade no trato da criança e adolescente, para que estes sejam respeitados em sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a educação é um direito fundamental da criança e do adolescente, conforme art. 11 lei 9.394/96:

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

**V** - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante da documentação, até o momento carreada aos autos, vislumbra-se estarem presentes os requisitos necessários à **concessão *parcial* da liminar pleiteada**; vejamos.

A *verossimilhança das alegações* iniciais se encontra evidenciada não só pela prova documental colacionada aos autos, que demonstra a grave situação de deficiência de vagas para matrícula, na rede de atendimento à educação infantil em creches, como também, pela assertiva do próprio Município-réu, que reconhece haver déficit de vagas para a educação infantil na rede municipal.

De igual modo, indubitavelmente, tal situação, *de per se*, denota a *urgência* da medida pleiteada, haja vista o novo ano letivo que se inicia e a ausência de demonstração, pelo requerido (Município de Niterói), após suas manifestações nestes autos, de qualquer iniciativa para regularizar o déficit que reconhece existir ou alguma medida de reestruturação mais imediata na política de educação infantil que tenha sido iniciada no Município, seja por ele próprio, ou até mesmo pelo Estado.

Logo, face ao acima exposto e o mais nos autos contido, **DEFIRO, *parcialmente*, A MEDIDA LIMINAR** requerida para **DETERMINAR**:

- A)** Que as crianças *inscritas no cadastro da demanda escolar* sejam *matriculadas* em creche ou na pré-escola, na rede pública, de acordo com a faixa etária em questão, no **prazo máximo de 70 (setenta) dias**, a contar da intimação, **sob pena de multa diária de R\$4.000,00 (quatro mil reais)** limitada, a princípio, ao teto de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com o comprovado descumprimento.
- B)** Que as crianças *inscritas no cadastro* da demanda escolar, *após a propositura da presente demanda*, sejam, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir do referido cadastro, *matriculadas* em creche ou na pré-escola, **na rede pública**, de acordo com a faixa etária em questão, **sob pena de multa diária de R\$4.000,00 (quatro mil reais)** limitada, a princípio, ao teto de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com o comprovado descumprimento.
- C)** Em não sendo cumpridos os prazos estipulados nas alíneas acima (“A” e “B”), as



crianças deverão ser matriculadas em creche ou pré-escola, na rede privada, às expensas dos réus (cf. item 4.8 da exordial), **no prazo de 40 (quarenta) dias**, devendo ser custeados, pelos requeridos, não apenas os valores das mensalidades, como também as despesas relativas ao transporte escolar, ao material escolar, ao uniforme e merenda escolares, **sob pena de bloqueio e sequestro** de verba pública correspondente às mensalidades da rede privada (cf. item 4.9 da exordial) e das demais despesas supracitadas, bem como outras medidas de apoio, com base no art. 536 do CPC;

D) Sem prejuízo do acima determinado, os réus deverão apresentar, nos autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, as *medidas em andamento*, bem como *novos projetos* destinados a sanar o déficit de vagas relativas à educação infantil em creches e pré-escola no Município de Niterói, **sob pena de multa diária**, a ser fixada, caso noticiado o descumprimento.

Citem-se e Intimem-se por OJA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Digam o Município de Niterói e o Estado do Rio de Janeiro se possuem interesse na audiência prevista no artigo 334 do NCPC.

Niterói, 09 de fevereiro de 2023.

**RHOEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES**  
Juíza de Direito

